



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.452 - RJ (2009/0048366-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : LEANDRO ALVES MAZZA
ADVOGADOS : CÉSAR TEIXEIRA DIAS
FELIPE MOZART DIAS COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO PESTANA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, COM RESULTADO MORTE, POR TRÊS VEZES (ART. 159, § 3º, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE REVISÃO CRIMINAL, MANTENDO A CONDENAÇÃO, PELO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, COM RESULTADO MORTE, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PROFUNDA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. PRECEDENTES DO STJ. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO ORIGINAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Hipótese em que o paciente e outros quatro réus restaram condenados, em Ações Penais distintas, em face do desmembramento do feito originário, pela prática, por três vezes, do crime de extorsão mediante sequestro, com resultado morte, em concurso material, à pena de 72 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação anterior à Lei 11.464/2007.

VI. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva entre os três delitos de extorsão mediante sequestro, com resultado morte, por implicar profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, não condiz com a via estreita do **habeas corpus**. Precedentes do STJ.

VII. Ademais, não tendo sido a referida tese suscitada ou apreciada, pela Corte de origem, ao julgar a Revisão Criminal – acórdão ora impugnado, que manteve o aresto condenatório –, ou mesmo em sede de apelação, incabível, em **habeas corpus**, apreciar a questão, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

VIII. Possível extensão, ao paciente e a dois corréus, dos efeitos da ordem concedida, pelo STF, no HC 88.528-4/RJ, a dois outros codenunciados, em feito desmembrado, deverá ser postulada perante aquele Pretório Excelso, na forma da jurisprudência: STF, HC 108.353/CE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012; STF, HC 98.781/PA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2010; STJ, HC 223.340/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/03/2012.

IX. Todavia, há ilegalidade flagrante, na fixação do regime integralmente fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação anterior à Lei 11.464/2007, impondo-se a concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

X. **Habeas corpus** não conhecido.

XI. Ordem concedida, de ofício, em favor do paciente, MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO PESTANA, para fixar o regime inicial fechado, no tocante ao delito do art. 159, § 3º, do Código Penal, permitindo-se a progressão de regime, a ser analisada pelo Juízo da Execução, a quem compete a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

XII. Extensão dos efeitos da concessão, de ofício, da ordem aos corréus ANDRÉ LUIZ COLÔNIA DE CARVALHO e GUSTAVO LOPES VIANNA.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.452 - RJ (2009/0048366-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO PESTANA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com os corréus GUSTAVO LOPES VIANNA e ANDRÉ LUIZ COLÔNIA DE CARVALHO, foi condenado, em 1º Grau, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288 do Código Penal, sendo absolvido, assim como os aludidos corréus, da prática do delito tipificado no art. 159, § 3º (extorsão mediante sequestro qualificada, com resultado morte), por três vezes, do Código Penal (Ação Penal 2000.004.027298-9).

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo do Ministério Público, condenando-o, também, pela prática, por três vezes, em concurso material, do delito de extorsão mediante sequestro qualificada, com resultado morte, à pena de 72 anos de reclusão, no regime integralmente fechado, totalizando 75 anos de reclusão. A apelação da defesa foi improvida (Apelação Criminal 2002.050.03908).

Eis a ementa do referido acórdão:

"EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. BANDO. ASSOCIAÇÃO.

No caso em concreto, concluída a instrução criminal, **restou exaustivamente provado que os réus, agindo com consciência e vontade, associaram-se em quadrilha ou bando com outros elementos não identificados nestes autos para o fim de cometer crimes**, como também restou demonstrado que eles, sempre agindo com consciência e vontade, **infringiram, por três vezes, a norma prevista no inciso 3º do artigo 159 do Código Penal. A leitura minudente dos autos está a comprovar que os apelantes efetivamente estavam associados em quadrilha com outros comparsas não identificados nestes autos e praticaram 3 crimes de extorsão mediante seqüestro que ceifou, brutal e covardemente, a vida de 3 adolescentes**. O conjunto probatório dos autos se apresenta suficiente para que se reconheça o **ius puniendi** que é titular o Estado, **não podendo, portanto, prosperar a pretendida absolvição, baseada no inciso VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal ou mesmo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida exclusão da condenação do crime do artigo 288 do Código Penal, ou mesmo o reconhecimento do concurso formal de crimes. Os crimes foram praticados por pessoas que o Estado havia credenciado - policiais militares - justamente para garantir e manter a ordem e a segurança, ao invés disto, associaram-se em bando, realizando a nefanda prática da mineira, terminando por ceifar covardemente a vida de 3 adolescentes. Apelos defensivos desprovidos. Apelo ministerial provido" (fl. 223e).

Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa ingressou com Revisão Criminal, no Tribunal de origem, que foi julgada improcedente, por maioria. Houve divergência tão somente quanto à dosimetria da pena, tendo restado vencido o entendimento no qual se reconhecia o concurso formal, no tocante à prática, por três vezes, do delito previsto no art. 159, § 3º, do Código Penal, e, por conseguinte, reduzia a pena imposta, ao paciente, a 32 anos de reclusão (Revisão Criminal 2003.053.00085).

Eis a ementa do julgado:

"REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Para lograr a rescisão do decreto condenatório pela via revisional, impõe-se que o peticionário demonstre, inequivocamente, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, mostrando-se conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal. Isso não ocorreu no caso em exame, posto que a condenação está amparada no conjunto probatório produzido. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL" (fl. 243e).

Daí o presente **writ**, no qual argumenta o impetrante, em essência, que os três crimes de extorsão mediante sequestro qualificada, seguidos de morte, foram praticados no mesmo contexto fático, sem diversidade temporal e com liame subjetivo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Salienta, inclusive, que o codenunciado HERBERTH SILVIO VIEIRA SOUZA impetrou **Habeas corpus**, perante o Supremo Tribunal Federal (HC 88.528/RJ), no qual foi deferida a ordem, em parte, para reconhecer a incidência do art. 71 do Código Penal.

Alega, por fim, que "o rito especial e sumário não constitui óbice técnico-processual a pretensão do ora paciente aqui ventilada, comportando a revisão do processo de aplicação da pena, porque independe do ingresso na apreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões probatórias, jungindo-se tão somente à conceituação jurídico-penal de fatos incontroversos já julgados" (fl. 10e).

Requer, por tais motivos, "a concessão da ordem para fim de, afastando o constrangimento ilegal, reconhecer a figura do crime continuado", quanto aos delitos do art. 159, § 3º, do Código Penal (fl. 11e).

O pedido de liminar foi indeferido, a fl. 29e, pelo então Relator, Ministro PAULO GALLOTTI.

As informações foram prestadas, pelo Juízo de 1º Grau (fls. 33/134e) e pelo Tribunal de origem (fls. 135/175e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão, de ofício, da ordem, "tão-somente, para possibilitar a progressão do regime anteriormente imposto, ressaltando que a medida não impedirá o Juízo competente de apreciar os demais requisitos exigidos para o reconhecimento da possibilidade de progressão" (fl. 182e).

Foi impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, o **Habeas corpus** 111.529/RJ, relativamente ao julgamento do presente **writ** (fls. 192/262e), no qual o Relator, Ministro LUIZ FUX, por decisão monocrática, deferiu o pedido de liminar, a fim que o Superior Tribunal de Justiça "apresente o feito em mesa, a fim de que seja julgado na primeira Sessão do colegiado posterior à comunicação deste *decisum*" (fl. 279e).

Autos a mim conclusos em 12/04/2013 (fl. 280e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.452 - RJ (2009/0048366-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Consta dos autos que o paciente, MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO PESTANA, juntamente com FREDERICO MATUCH COELHO, HERBERTH SILVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIEIRA SOUZA, GUSTAVO LOPES VIANNA e ANDRÉ LUIZ COLÔNIA DE CARVALHO, foram denunciados pelos seguintes fatos:

"No dia 26 de agosto de 2000, por volta das 20h, nas imediações da Rua 40, Jardim Catarina, nesta comarca, os denunciados, vontade livre e consciente, em unidade de ações e desígnio, com o objetivo de obter para si vantagem econômica, sequestraram os adolescentes ALEX RODRIGUES, WARLISSON DA SILVA ALVES e EDSON GOMES LIMA.

Instantes após, o primeiro denunciado, FREDERICO, utilizando-se da linha telefônica celular nº 92282720, efetuou duas ligações para o telefone público (linha 615 6901) localizado nas proximidades do Conjunto Habitacional da CEHAB, situado no Jardim Catarina, ocasião em que, em unidade de desígnio com os demais denunciados, em conversa com JORGE ANTONIO GOMES JUNIOR, exigiu, como condição para a libertação dos adolescentes, o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a entrega de duas pistolas.

Desatendidos em seu pleito, os denunciados, vontade livre e consciente, em unidade de ações e desígnio, nas imediações da Casa de Fogos Santo Antonio, situada às margens da Rodovia Niterói-Manilha, nesta comarca, mediante emprego de arma de fogo, efetuaram diversos disparos contra os referidos adolescentes, causando-lhes as lesões descritas nos autos de exame cadavérico acostados a fls. 141, 148 e 154, as quais foram a causa de suas mortes.

Certo é, também, que os denunciados, vontade livre e consciente, nesta comarca, associaram-se entre si e com terceiras pessoas para o fim de, valendo-se de sua condição de policiais militares, praticarem o que se chama de "mineiras" em desfavor de integrantes de localidades onde grassa o comércio ilícito de substância entorpecente, ocasião em que, do mesmo modo que procederam no fato acima descrito, sequestram suas vítimas em troca do pagamento de um resgate, sendo que, restando frustrado o seu intento, culminaram por ceifar a vida dos seus reféns.

Para a consecução dos seus objetivos, a quadrilha atuava armada. Assim agindo, os denunciados violaram as normas penais contidas no art. 159, § 3º (três vezes), e no art. 288, com a redação emprestada pelo art. 8º, da Lei 8072/90, na forma do art. 69, todos os dispositivos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a sua citação/requisição para, querendo, acompanharem a ação penal, que espera ver julgada procedente, com a consequente condenação" (fls. 199/200e).

No curso da instrução, o Juízo de 1º Grau determinou o desmembramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do feito, em relação ao paciente e aos corréus GUSTAVO e ANDRÉ LUIZ (fls. 212/213e).

Sobreveio sentença, na qual o paciente e os corréus GUSTAVO e ANDRÉ LUIZ restaram condenados, como incursos no art. 288 do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo, no entanto, absolvidos da prática, por três vezes, do delito tipificado no art. 159, § 3º, do Código Penal (fls. 203/221e).

Em grau recursal, a Corte de origem deu provimento ao apelo do Ministério Público, condenando-os, também, pela prática, por três vezes, em concurso material, do delito de extorsão mediante sequestro, com resultado morte, à pena de 72 anos de reclusão (24 anos de reclusão, por cada um dos três delitos do art. 159, § 3º, do Código Penal), em regime integralmente fechado. A apelação da defesa foi improvida (fls. 222/230e).

Transitado em julgado o aresto, a defesa do paciente ajuizou Revisão Criminal, perante o Tribunal **a quo**, alegando, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, que o acórdão condenatório seria contrário à prova dos autos.

A Revisão Criminal foi julgada improcedente, por maioria de votos, com a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, cumpre lembrar que a revisão criminal não é remédio adequado para se rever julgamento.

Para lograr a rescisão do decreto condenatório pela via revisional, impõe-se que o peticionário demonstre, inequivocamente, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, mostrando-se conflitantes e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal.

Segundo pacífico entendimento doutrinária e jurisprudencial, a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado. Não se presta, assim, ao mero reexame das provas já analisadas no juízo de conhecimento.

"In casu", não vislumbramos qualquer contrariedade à evidência dos autos. Como se vê no processo apenso, principalmente no bem lançado acórdão de fls. 1174/1181, que o recorrente foi processado e condenado por extorsões mediante sequestro, com resultado morte, em cúmulo material com quadrilha, conforme a denúncia anexada aos autos em apenso.

A despeito de sua versão, a autoria dos delitos imputados afigura-se insofismável estando sua versão completamente dissociada das provas dos autos, principalmente a testemunhal. O v. Acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, que, por unanimidade, acolheu o recurso ministerial, o **condenou à pena de 72 (setenta e dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime integralmente fechado, por infringência ao art. 159, § 3º, (3x), n/f do 69 do CP, reformando-se, neste ponto, a r. Decisão absolutória,** anteriormente prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (fls. 1008/1026) do mesmo apenso, se acha corretamente fundamentado, **analisando todas as provas contidas nos autos.**

De qualquer forma, valendo anotar, ainda que **se encontram adequadamente fixadas as reprimendas e perfeito o regime prisional determinado.**

Assim, sendo absolutamente descabível o pleito revisional, não há decisão contrária à expressa prova dos autos, ou a texto exposto de lei, devendo ser julgado improcedente o pedido" (fls. 244/246e).

Houve divergência, com dois votos vencidos, tão somente quanto ao reconhecimento, no tocante ao delito do art. 159, § 3º, do Código Penal, do concurso formal, e não do concurso material, nos seguintes termos:

"Data venia da douta maioria, a quem sempre rendo as melhores homenagens, voto vencido, tão-somente, quanto a dosimetria, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, importa ressaltar que acompanho o voto condutor do extraordinário Desembargador Alexandre Herculano Pessoa Varella para manter o juízo de censura.

Entretanto **entendo que a ação delituosa, consistente na extorsão mediante seqüestro, com resultado morte, foi uma só, muito embora três tenham sido as vítimas, importando, ipso facto, afastar-se o concurso material e se reconhecer o formal, com fulcro no art. 70 do codex repressivo, para, conseqüentemente, reduzir o quantum da pela reclusiva imposta ao requerente, partindo-se do patamar básico menor, procedendo-se ao acréscimo de um terço pelo concurso reconhecido e se atingindo o montante de trinta e dois anos de reclusão, reprimenda essa que acolho como bastante para a reprovação do delito" (fls. 247/248e).**

Daí o presente **writ**, em que se pretende o reconhecimento, em relação ao paciente, da continuidade delitiva entre os três delitos de extorsão mediante seqüestro, com resultado morte, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Salienta o impetrante, inclusive, que o codenunciado HERBERTH SILVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIEIRA SOUZA impetrou **Habeas corpus**, perante o Supremo Tribunal Federal (HC 88.528/RJ), no qual foi deferida a ordem, em parte, para reconhecer, quanto aos mesmos fatos, a continuidade delitiva, com extensão ao corréu nos mesmos autos de Ação Penal, FREDERICO MATUCH COELHO.

Vale ressaltar, de início, que o presente **Habeas corpus** foi distribuído, por prevenção, ao HC 34.877/RJ, impetrado pela defesa do codenunciado HERBERTH SILVIO VIEIRA SOUZA – cujo processo principal foi desmembrado –, no qual se pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva, quantos aos crimes de extorsão mediante sequestro, com resultado morte.

Na ocasião, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 21/03/2006, por unanimidade, não conheceu do referido **Habeas corpus**, porque a controvérsia sobre a continuidade delitiva implicaria profunda revisão do conjunto de fatos e provas delineados nos autos, providência incabível, na via estreita do **habeas corpus**, **in verbis**:

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Herberth Silvio Vieira Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, juntamente com outras pessoas, pela prática dos crimes previstos nos artigos 159, § 3º, por três vezes, e 288, caput, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, a 75 anos de reclusão.

Em sede de apelação da defesa, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, assim ementado o acórdão:

'EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. BANDO. ASSOCIAÇÃO.

No caso em concreto, concluída a instrução criminal, restou exaustivamente provado que os réus, agindo com consciência e vontade, associaram-se em quadrilha ou bando com outros elementos não identificados nestes autos para o fim de cometer crimes, como também restou demonstrado que eles, sempre agindo com consciência e vontade, infringiram, por três vezes, a norma prevista no inciso 3º do artigo 159 do Código Penal. A leitura minudente dos autos está a comprovar que os apelantes efetivamente estavam associados em quadrilha com outros comparsas não identificados nestes autos e praticaram 3 crimes de extorsão mediante seqüestro que ceifou, brutal e covardemente, a vida de 3 adolescentes. **O conjunto probatório dos autos se apresenta suficiente para que se reconheça o ius puniendi que é titular o Estado, não podendo, portanto, prosperar a pretendida absolvição, baseada no inciso VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal ou mesmo a pretendida exclusão da condenação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime do artigo 288 do Código Penal, **ou mesmo o reconhecimento do concurso formal de crimes.** Os crimes foram praticados por pessoas que o Estado havia credenciado - policiais militares - justamente para garantir e manter a ordem e a segurança, ao invés disto, associaram-se em bando, realizando a nefanda prática da mineira, terminando por ceifar covardemente a vida de 3 adolescentes. Apelos desprovidos'. (fls. 115).

Posteriormente, **impetrou-se habeas corpus no Tribunal de origem sustentando, em síntese, que o magistrado de primeiro grau deixou de reconhecer a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, violando-se o princípio constitucional da individualização da pena e do devido processo legal, não se conhecendo do pedido em decisão resumida nestes termos:**

'HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. O exame de eventuais nulidades contidas na sentença de primeiro grau já passou pelo próprio crivo do Tribunal ad quem, que, ao analisá-la, em sua plenitude, houve por bem confirmá-la em todos os seus termos. A questão está superada, sendo pois, insuscetível de apreciação, nesta oportunidade, pela via eleita. Não conhecimento.' (fl. 135)

Daí o presente habeas corpus, indicando mais uma vez como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se pretende "sejam anuladas as decisões em que fixadas as penas, para que, conseqüentemente, outras sejam proferidas" ou, alternativamente, ver reconhecida, desde logo, a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.

Dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

De observar, desde logo, que **não paira dúvida sobre ser o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a autoridade coatora, pois, no exame amplo da apelação da defesa manejada contra a sentença condenatória, ainda que implicitamente, considerou correta a sanção imposta ao paciente, anotando:**

"As penas aplicadas, por outro lado, foram devidamente fundamentadas pelo julgador monocrático, apresentando-se, portanto, justas." (fl. 121)

Não obstante, entretanto, não vejo como enfrentar o mérito da impetração, tendo em conta que, na linha de precedentes da Corte, o reconhecimento da continuidade delitiva impõe um detalhado exame de provas para a verificação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e unidade de desígnios de cada uma das condutas atribuídas ao paciente, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. CORRUPÇÃO PASSIVA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PREVARICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA DAS AÇÕES. DESORDEM PROCESSUAL. PROVÁVEL PREJUÍZO AOS CO-RÉUS. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

É incabível, nos estreitos limites da via eleita, um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, inexistentes nos autos, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da ficção jurídica.
(...)

Ordem denegada. Liminar cassada."

(HC nº 43.422/CE, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 3/10/2005)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS QUALIFICADOS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. ARGÜIDA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A apreciação do pedido de unificação das penas, pelo reconhecimento da continuidade delitiva nas condutas encartadas nos autos, implicaria acurada avaliação probatória, o que, na angusta via do habeas corpus, é vedado. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada."

(HC nº 33.932/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/10/2004)

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, **verbis**

'Não merece ser conhecida a presente súplica.

Incabível, na espécie, o reconhecimento da pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva, haja vista a impossibilidade de se avaliar, em sede de habeas corpus, as condições de tempo, lugar, maneira de execução e unidade de desígnios na conduta do paciente, de modo a configurar o benefício.

Confira-se, a propósito, o julgado adiante transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 4.266 – SP (Registro nº 907302-2)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Aderlir Augusto Leite (preso)

EMENTA: Penal. Crime continuado. Caracterização.

A continuidade delitiva configura-se quando presente a 'unidade de desígnio', representada pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos.

Recurso Especial conhecido e provido.

(RSTJ 19/ 479)

Diante dessa percepção de crime continuado, evidentemente, para o reconhecimento vindicado pelos impetrantes, haveria necessidade de complexa análise acerca das condições de tempo, lugar, maneira de execução e unidade de desígnios a informar as diversas condutas do paciente, o que é inoportável na via eleita, segundo tranqüilo entendimento pretoriano. Confira-se, no particular:

'Habeas corpus. Unificação de penas. Crime continuado.

Em reclamando exame de fatos e circunstâncias complexas, a unificação de penas mediante o reconhecimento da continuidade delitiva em vários crimes de roubo não é comportável no rito sumaríssimo do habeas corpus.

Habeas Corpus denegado' (HC nº 59.478-6-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Unânime, DJ de 19-3-82).

'Habeas Corpus. Unificação de penas.

Não cabe, em habeas corpus, discutir os pressupostos de tempo, lugar e maneira de execução, com vistas à unificação das penas. Precedentes. Pretensão a regime semi-aberto. Laudo criminológico desfavorável, adotado em primeiro grau e não afastado pelo aresto.

Habeas Corpus indeferido' (HC nº 65.820-2-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Unânime, DJ de 8-9-1989, pág. 14.232).

HABEAS CORPUS Nº 18- SP (Registro nº 89.0007716-3)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima

Impetrante: Raimundo Nonato de Oliveira

Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

Paciente: Raimundo Nonato de Oliveira

EMENTA: **'Habeas Corpus.** Unificação de penas. Continuidade delitiva. Extensão de benefício a co-réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Incabe, em sede de habeas corpus, verificar da existência dos pressupostos de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do CPB), com vistas à unificação das penas impostas em 7 (sete) processos, por crimes de roubo qualificado.

2. Precedentes.

3. Nem mesmo a extensão do benefício da unificação deferido ao co-réu comporta apreciação no âmbito do writ, já por demandar exame das condições pessoais do agente.

4. Precedentes.'

5. Habeas Corpus indeferido.'

(RSTJ 4/ 1311)

No mesmo sentido, HC nº 53.932-RJ (RTJ 80/20) e RHC nº 46.640-PR (RTJ 50/675).' (fls. 146/153)

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**".

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não seria possível, na via estreita do **habeas corpus**, reconhecer a continuidade delitiva, por implicar profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabilizaria a pretensão deduzida no presente writ.

Não fosse o referido óbice, impõe esclarecer que o voto vencedor do julgamento da Revisão Criminal, ajuizada pelo paciente – cujo acórdão ora se ataca –, não tratou da incidência da continuidade delitiva. O voto vencido, por seu turno, reconheceu o concurso formal.

Assim, a controvérsia sobre a aplicação, ou não, do crime continuado, sequer foi aventada, pela defesa do paciente, com o ajuizamento da Ação Revisional, conforme se observa do relatório de fl. 244e, tendo sido argumentado, tão somente, que o decreto condenatório contrariou a evidência dos autos.

Neste contexto, não tendo sido a referida tese apreciada, pela Corte de origem, ao julgar a Revisão Criminal – cujo acórdão ora é impugnado –, não há como, em sede de **habeas corpus**, apreciar a questão, uma vez que tal implicaria indevida supressão de instância.

Destaca-se, ainda, que a matéria também não foi ventilada no julgamento da Apelação, mesmo porque o paciente foi absolvido, em 1ª Instância, pela prática, por três vezes, do delito de extorsão mediante sequestro, seguido de morte, tendo sido condenado, conforme relatado, apenas em 2º Grau, juntamente com os corréus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUSTAVO e ANDRÉ.

De toda forma, caberia à defesa ventilar a questão, ao menos em sede de embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de Apelação a apreciasse, não cabendo, agora, ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de **habeas corpus**, apreciar a controvérsia que, em momento algum, foi debatida pela Corte de origem.

Por tais motivos, o reconhecimento da continuidade delitiva importaria em supressão de instância.

Além disso, como já destacado, para acolher a tese da defesa, nesta via, tal como decidido pela 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC 34.877/RJ, seria indispensável revolver os fatos e provas, condensados nos autos do processo-crime, o que não encontra espaço na via do **habeas corpus**.

Nesse sentido, destacou a representante do Ministério Público Federal que, "analisando o processado, verifica-se que o mérito da impetração não reúne condições de ser enfrentado, levando-se em conta que, na linha de precedentes dessa Corte Superior de Justiça, o reconhecimento da continuidade delitiva impõe um detalhado exame de provas para a verificação das circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e unidade de desígnios de cada uma das condutas atribuídas ao paciente, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*" (fl. 180e).

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME CONTINUADO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).

5. In casu, **a tese da defesa, de que entre os delitos (roubo e extorsão) há crime único e não concurso material, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ.**

6. Ademais, **a questão ora ventilada não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.**

7. Ainda que assim não fosse, inexistente manifesta ilegalidade na hipótese, pois não há falar em eventual continuidade delitiva entre roubo e extorsão, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 134.960/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. HC ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. **Verifica-se que o egrégio Tribunal a quo não analisou o tema, situação que obsta a apreciação da referida matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. **Nos termos do artigo 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.**

3. **Para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes do STJ e do STF.**

4. **Ordem não conhecida" (STJ, HC 225.692/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante pretende obter, ao que parece, a extensão dos efeitos, ao ora paciente, do julgado do STF, no HC 88.528-4/RJ, no qual se reconheceu a continuidade delitiva, quanto ao codenunciado HERBERTH SILVIO VIEIRA SOUZA, com extensão dos efeitos a FREDERICO MATUCH COELHO, ambos réus na Ação Penal que foi desmembrada, em relação ao paciente e aos corréus GUSTAVO e ANDRÉ LUIZ.

Consignou o eminente Relator do HC 88.528-4/RJ, após conceder parcialmente a ordem, em favor do codenunciado HERBERTH SILVIO VIEIRA SOUZA, **in verbis**:

"Este o quadro, defiro a ordem, em parte, apenas para que o juízo da execução proceda à unificação, considerando a continuidade entre os delitos de extorsão (C.Penal, art. 159, §3º), mas aplicando ou não, como entender de direito, o parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Estendo os efeitos dessa decisão ao co-réu Frederico Matuch Coelho.

Deixo de estendê-los aos demais co-réus - em relação aos quais houve o desmembramento do processo -, seja pela ausência de elementos suficientes para tanto, seja pela consideração, no caso, de circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal reconhecidas pelas instâncias de mérito" (fls. 239/240e).

Assim, possível extensão, ao paciente e a dois corréus, dos efeitos da ordem concedida, pelo STF, no HC 88.528-4/RJ, a dois outros codenunciados, em feito desmembrado, deverá ser postulada perante aquele Pretório Excelso, na forma da jurisprudência:

"Habeas corpus. Processual Penal. Organização criminosa com repercussão interestadual voltada para o tráfico de drogas. Prisão preventiva decretada. Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Complexidade do feito. Razoabilidade. Precedentes. Pedido de extensão dos efeitos do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que concedeu a liberdade a outros supostos corréus. Impossibilidade. Pleito que deve ser dirigido ao órgão jurisdicional que concedeu o benefício. Não conhecimento. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. O pedido de extensão dos efeitos do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que concedeu a liberdade a outros supostos corréus, não deve ser conhecido, pois, segundo a jurisprudência da Corte, o órgão jurisdicional competente para apreciar tal pedido de extensão é aquele que concedeu o benefício (...)" (STF, HC 108.353/CE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. IMPUTAÇÃO CRIMINOSA. FATOS E PROVAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU. COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

6. A decisão objeto do pedido de extensão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte Suprema já assentou que "competente para apreciar a extensão é o órgão jurisdicional que concedeu o benefício a outro co-réu" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003) (...)" (STF, HC 98.781/PA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2010).

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SEGREGAÇÃO FUNDADA AINDA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (22 KG DE MACONHA E COCAÍNA). MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO NÃO DEDUZIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. HIPÓTESE NÃO ANALISADA PELA CORTE DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO RESTANTE, DENEGADA.

(...)

5. A análise do pedido de extensão de efeitos de medida liberatória compete primeiramente ao órgão prolator da decisão, o que não ocorreu in casu. Assim, inviável o exame do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância (...)" (STJ, HC 223.340/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/03/2012).

Outrossim, como bem destacou a representante do Ministério Público Federal – cujo parecer, no particular, adoto, como razões de decidir –, tendo sido fixado o regime integralmente fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação anterior à Lei 11.464/2007, há manifesto constrangimento ilegal, passível do deferimento, de ofício, da ordem de **habeas corpus**:

"No tocante à fixação do regime prisional integralmente fechado, a decisão colegiada merece reparo. A respeito da questão, essa Corte de Justiça, acompanhando a orientação emanada da Corte Suprema, tem afastado o óbice do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, possibilitando ao condenado o direito à progressão de regime, sem prejuízo da verificação, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

É de se ressaltar, ainda, que o legislador ordinário, com a edição da Lei nº 11.464/07, acabou por afastar, de vez, do ordenamento jurídico o regime imposto pela Lei dos Crimes Hediondos, possibilitando, dessa forma, a progressividade do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A propósito, veja-se, a título de exemplo, o seguinte precedente:

"(...)

O Pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecido o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

V. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, concedida, nos termos do voto do Relator.' (HC 61890/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicação: 05/02/2007)"

Assim, o Ministério Público opina pela concessão, de ofício, da presente ordem de *habeas corpus*, tão-somente, para possibilitar a progressão do regime anteriormente imposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvando que a medida não impedirá o Juízo competente de apreciar os demais requisitos exigidos para o reconhecimento da possibilidade de progressão" (fls. 180/182e).

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial. No entanto, concedo a ordem, de ofício, em favor do paciente, MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO PESTANA, para fixar o regime inicial fechado, relativamente aos crimes do art. 159, § 3º, do Código Penal, permitindo-se a progressão de regime, a ser analisada pelo Juízo da Execução, a quem compete a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Estendo os efeitos da concessão, de ofício, da ordem aos corréus ANDRÉ LUIZ COLÔNIA DE CARVALHO e GUSTAVO LOPES VIANNA.

Oficie-se ao eminente Ministro LUIZ FUX, Relator do **Habeas corpus** 111.529/RJ, no Supremo Tribunal Federal (fls. 192/262e, 277/279e), encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048366-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 131.452 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000040230500
200805908211

20000040235050

200205003908

200305300085

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO ALVES MAZZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO PESTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.